

A MESA DIRETORA

Deputado **RICARDO MOTTA**
PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO FERNANDES**
1º SECRETÁRIO

Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO

Deputado **VIVALDO COSTA**
3º SECRETÁRIO

Deputado **GEORGE SOARES**
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembleia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)-Pres.
DEPUTADO KELPS LIMA (PR)-Vice
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO(PSB)-Pres.
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Vice
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

SUPLENTES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres.
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)-Vice
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)

04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Pres.
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)-Vice
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)-Pres.
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)-Vice
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Pres.
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)-Vice
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

TITULARES

DEPUTADA LARISSA ROSADO(PSB)-Pres.
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Vice
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO KELPS LIMA (PR)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

08 - COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)-Pres.
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)-Vice
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO Nº 1446/2013

Ofício nº 690 - SJ/TJRN

Natal, 25 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor

Dr. Ricardo José Meirelles da Motta

MD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
Natal/RN

Assunto: **Remessa de certidão de trânsito em julgado**

SENHOR PRESIDENTE,

Para o conhecimento de Vossa Excelência, remeto-lhe cópia xerografada extraída do acórdão dos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010.001412-7 - Tribunal de Justiça/RN, Relator Des. Vivaldo Pinheiro**, julgado por este Tribunal de Justiça em Sessão do Tribunal Pleno do dia cinco de outubro de dois mil e onze, tendo como Requerente(s): **Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte** e Requerido(s): **Estado do Rio Grande do Norte**, bem como da certidão de trânsito em julgado, **de fls. 250-270 e 311.**

Respeitosamente,

VALKÍRIA LUCENA DE MACEDO GUEDES
Secretária Judiciária

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010.001412-7.

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Requerido: Estado do Rio Grande do Norte.

Procurador: Francisco de Sales Matos.

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Procuradora: Rita das Mercês Reinaldo.

Requerida: Governadora do Estado do Rio Grande do Norte.

Relator: Desembargador VIVALDO PINHEIRO.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO. ARTIGO 3º, IX, DA LEI ESTADUAL Nº 8.815, DE 29.03.2006, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 9.155/2008. VINCULAÇÃO DE PERCENTUAL DA ARRECADAÇÃO DAS TAXAS JUDICIÁRIAS PARA COMPOR O FUMADEP. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 80, CAPUT E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VINCULAÇÃO DAS TAXAS JUDICIÁRIAS APENAS AO PODER JUDICIÁRIO SOB PENA DE DESVIRTUAR O TRIBUTO. ADI 3643/RJ. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES ÀS AÇÕES CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES DO STF NA RCL 8175 AGR, RCL 3014 E RCL 448 AGR. NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE OUTRA TAXA, A EXEMPLO DA COMPOSIÇÃO DA RENDA DO FRMP (ADI 3028). PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010.001412-7, em que são partes as acima identificadas:

ACORDAM os eminentes Desembargadores do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em julgar procedente o pedido contido na inicial, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 3º da Lei Estadual nº 8.815/2006, acrescido pelo artigo 3º da Lei Estadual nº 9.155/2008, confirmando a liminar anteriormente concedida, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. O Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face do inciso IX do artigo 3º da Lei Estadual nº 8.815, de 29.03.2006, acrescido pelo artigo 3º da Lei Estadual nº 9.155, de 15 de dezembro de 2008, o qual estabelece o percentual de 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados a título de custas judiciais e emolumentos pelos serviços notariais e de registros como receita do Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte - FUMADEP.

2. Asseverou que a demanda teve como lastro probatório o conteúdo do Procedimento Administrativo nº 4107/2009-PGJ, originado a partir de representação formulada pelo Exmo. Desembargador Presidente do TJRN, à época, o Desembargador Rafael Godeiro.

3. Ponderou que a disposição legal atacada representaria "ofensa direta ao preceito normativo constitucional inserto nos artigos 2º e 80, caput e § 3º, da Constituição Estadual", eis que fragilizaria a independência harmônica dos Poderes e a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, pois a este cabe a gestão sobre o FDJ.

4. Sustentou a existência do periculum in mora, haja vista a lesão contínua à Constituição Estadual, e do fumus boni iuris, configurado na tese de inconstitucionalidade exposta.

5. Requereu a concessão de liminar, suspendendo a vigência e a eficácia do inciso IX do artigo 3º da Lei Estadual nº 8.815/2006, acrescido pelo artigo 3º da Lei Estadual nº 9.155/2008, com efeitos ex tunc ou com a modulação destes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99.

6. Juntou documentos de fls. 16/60.

7. Intimado, o Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte apresentou informações liminares (fls. 66/69). Noticiou que o projeto de lei 128/08, de incitativa do Poder Executivo, foi aprovado em 26 de novembro de 2008 e encaminhado à sanção da Exma. Governadora do Estado, dando ensejo à legislação infirmada.

8. Esclareceu que o processo legislativo transcorreu conforme previsto nas normas regimentais, e que a legislação infirmada respeita os preceitos legais que regem a matéria.

9. Intimada, a Exma. Governadora do Estado do Rio Grande do Norte apresentou suas informações às fls. 70, onde afirmou que a legislação atacada está em vigor há dois anos, sem impugnação, e que não há fumus boni iuris nem periculum in mora.

10. O Estado do Rio Grande do Norte, às fls. 71/72, expôs a mesma argumentação da Exma. Governadora do Estado.
11. Em Sessão do Tribunal Pleno, acordou-se em conceder a liminar, para determinar a suspensão da vigência e da eficácia do inciso IX do artigo 3º da Lei Estadual nº 8.815/2006, acrescido pelo artigo 3º da Lei Estadual nº 9.155/2008, com efeitos ex tunc, conforme acórdão de fls. 74/81.
12. O Estado do Rio Grande do Norte apresentou manifestação às fls. 82/95. Na citada peça, averbou equívoco na análise da liminar, pois o único fundamento ventilado na decisão concessiva da medida cautelar foi a independência e autonomia do Poder Judiciário Potiguar, sem menção à suposta inconstitucionalidade do repasse de percentual de custas e emolumentos cartorários à Defensoria Pública, "até mesmo porque, do contrário, o próprio Fundo de Desenvolvimento da Justiça padeceria do mesmo vício".
13. Argumentou a constitucionalidade da norma impugnada, e que a ADI 3643-2/RJ, julgada pelo STF, é precedente que deve ser seguido.
14. Sustentou que o repasse da verba serve para garantir à população carente o acesso à Justiça, o que seria a função institucional da Defensoria Pública.
15. Ventilou a ausência de impugnação específica do repasse de percentual dos emolumentos cobrados pelos serviços notariais e de registro, e que há precedentes do STF em harmonia com a legislação impugnada.
16. Ponderou que, caso haja uma interpretação conforme a Constituição Estadual, seria possível manter o inciso IX do artigo 3º da Lei Estadual nº 8.815/2006, se afastada a interpretação de que esta arrecadação de 5% (cinco por cento) incidiria sobre o Fundo de Desenvolvimento da Justiça do RN, mas que poderia incidir sobre o valor cobrado pelos Cartórios.
17. Asseverou que essa interpretação conforme a Constituição Estadual respeitaria o seu artigo 108, IV, pois este veda a vinculação da receita de impostos, não sobre taxa.
18. Realçou que a competência para instituir taxas ou remanejar valores previamente estabelecidos é privativa do Poder Executivo Estadual, consoante o artigo 92, II, da Constituição Estadual.
19. Ao final, o Estado do Rio Grande do Norte requereu o reconhecimento da improcedência da pretensão inaugural, declarando-se a constitucionalidade da norma hostilizada; subsidiariamente, que seja julgado parcialmente procedente o pleito, para não se expurgar do mundo jurídico o inciso IX do artigo 3º da Lei Estadual nº 8.815/2006, conferindo-lhe uma interpretação conforme à Constituição Estadual, entendendo-se que a arrecadação de 5% (cinco por cento) não incidiria sobre o FDJ, mas sobre as custas e os emolumentos recolhidos pelas Serventias Extrajudiciais, de acordo com a ADI 3643/RJ e artigo 92, II, da Constituição Estadual.
20. Citado, o Governador do Estado do Rio Grande do Norte apresentou informações às fls. 99/116. A referida peça possui, basicamente, a mesma redação da defesa apresentada pelo Estado do Rio Grande do Norte (fls. 82/95).
21. Acresceu, apenas, que a pretensão da Defensoria Pública do RN não se contrapõe aos interesses da Magistratura do RN; e que a Constituição deve ser interpretada sistematicamente.
22. O requerimento é o mesmo do item 19 acima.
23. Juntou o documento de fls. 117/172.

24. A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, às fls. 173/174, solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento, juntando os documentos de fls. 175/230.
25. O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte foi intimado, mas não se manifestou sobre a presente ADI, consoante a Certidão de fls. 231.
26. Intimado, o Procurador-Geral do Estado, às fls. 234/236, ratificou as informações expostas às fls. 99/116 destes autos, na defesa da norma impugnada.
27. Em novas vistas, o Ministério Público Estadual, pelo Procurador-Geral de Justiça, requereu a declaração da inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, nos termos da inicial.
28. É o relatório.

VOTO

29. Senhores membros deste Plenário, repousa à nossa frente a análise de questão que, imagino, ensejará um bom debate: a destinação legal de percentual da arrecadação das taxas referentes a custas e emolumentos extrajudiciais (que compõem receita do Fundo de Desenvolvimento do Judiciário - FDJ) à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.
30. Contudo, por se tratar do julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, devemos nos lembrar de que a análise é feita sob a ótica exclusiva da Constituição Estadual. Mesmo assim, vale lembrar o artigo 125, caput e § 2º, da Constituição Federal:
- "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
(...).
- § 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão".
31. Sobre este aspecto, registro a doutrina de CARLOS ROBERTO ALCKMIN DUTRA¹, segundo a qual "o parâmetro para a fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos estaduais e municipais perante o Tribunal de Justiça é a Constituição estadual".
32. Portanto, afigura-se indiscutível que, para o presente controle abstrato, a inconstitucionalidade deve ser em face apenas da Constituição Estadual, o que exclui a apreciação de afronta a quaisquer dispositivos da Constituição Federal de 1988 que não possuam reprodução na CE.
33. Nesse passo, a discussão no Supremo Tribunal Federal se encontra pacificada desde o julgamento da Reclamação 383/SP (Tribunal Pleno, rel. Min. Moreira Alves, julg. 11/06/1992, DJ 21/05/1993).
34. No voto proferido na Reclamação 383/SP, o Min. Moreira Alves explicitou muito bem a questão abordada:
- "Resulta daí que esses princípios passam a integrar também as Constituições estaduais, e o problema que surge é o de saber se essas normas de conteúdo, formal ou materialmente, idêntico, e que teriam de ser respeitadas pelos Estados e Municípios independentemente de sua reprodução nas Constituições

¹ DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. O Controle Estadual de Constitucionalidade de Leis e Atos Normativos. São Paulo : Saraiva, 2005, pág. 112.

Estaduais, dão margem a controle concentrado em face de dois parâmetros diversos (o da Constituição Federal e o da Constituição Estadual), ou se só permitem esse controle com referência ao parâmetro da Constituição Federal”.

35.

E, mais adiante, esclarece o referido relator:

“(…), se a decisão do Tribunal de Justiça, na ação direta, for pela sua improcedência - (...) -, embora tenha ela também eficácia erga omnes, essa eficácia se restringe ao âmbito da Constituição estadual, ou seja, a lei então impugnada, aí, não poderá mais ter sua constitucionalidade discutida em face da Constituição estadual, o que não implicará que não possa ter sua inconstitucionalidade declarada, em controle difuso ou em controle concentrado (perante esta Corte, se se tratar de lei estadual), em face da Constituição federal, inclusive com base nos mesmos princípios que serviram para a reprodução”.

36.

Esclareço, com base na jurisprudência estudada, que é reservado aos interessados o direito ao Recurso Extraordinário, caso entendam que a interpretação dada pela Corte local à Constituição Estadual não se coaduna com a interpretação do STF acerca da Constituição Federal.

37.

No mesmo sentido, trago os seguintes precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal:

“Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros.

- Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente”.

(STF, Tribunal Pleno, Reclamação 383/SP, rel. Min. MOREIRA ALVES, julg. 11/06/1992, DJ 21/05/1993). (Destaquei).

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. CONTROLE CONCENTRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. C.F., art. 125, § 2º. SERVIDOR PÚBLICO: PROCESSO LEGISLATIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, c.

I. - Tratando-se de ação direta de inconstitucionalidade da competência do Tribunal de Justiça local - lei estadual ou municipal em face da Constituição Estadual - somente a questão de interpretação de norma central da Constituição Federal, de reprodução obrigatória na Constituição estadual, é que autoriza a admissão do recurso extraordinário”.

(STF, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 353350/ES, rel. Min. CARLOS VELLOSO, julg 27/04/2004, DJ 21/05/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. LEI MUNICIPAL 3587/2003. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA QUE REPRODUZ DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE LIMINAR. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

1. Controle concentrado de constitucionalidade de lei estadual ou municipal que reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos entes da Federação. Competência do Tribunal de Justiça, com possibilidade de interposição de recurso extraordinário se a interpretação conferida à legislação contrariar o sentido e o alcance de dispositivo da Carta Federal. Precedentes.

2. Representação de inconstitucionalidade. Concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da norma. Pedido de suspensão de liminar. Via processual inadequada para sustar os efeitos da cautelar concedida no processo de controle concentrado de constitucionalidade. Lei 8437/92. Processo objetivo. Inaplicabilidade. Precedentes".

(STF, Tribunal Pleno, Agravo Regimental na Suspensão de Liminar 10/SP, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, julg. 11/03/2004, DJ 16/04/2004).

"CONSTITUCIONAL. DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUESTIONADO EM FACE DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, VIA ADI. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS SÃO REPRODUÇÕES DE DISPOSITIVOS DA CF. ADMISSÃO DA PROPOSITURA DE ADI. RECLAMAÇÃO PARA SUSPENDER DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. PROPOSITURA DE ADI, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, QUE SE ADMITE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO".

(STF, Tribunal Pleno, Agravo Regimental na Medida Cautelar na Reclamação 2129/SP, rel. Min. NELSON JOBIM, julg. 07/05/2003, DJ 20/06/2003).

38. Já abordando o questionamento suscitado nesta demanda constitucional, afasto a vedação do artigo 108, IV, da Constituição Estadual. Este dispositivo constitucional vedou, apenas, a vinculação de receita dos impostos, termo que deve ser compreendido como a espécie e não sinônimo de tributo, impropriedade usual cometida em muitos fóruns. Dessa forma, as custas judiciais e os emolumentos pelos serviços notariais e de registros, por terem a natureza jurídica de "taxa", podem ter a receita vinculada.

39. Sobre o tributo taxa, destaco a doutrina de LUCIANO AMARO²:

"(...), classificamos os tributos que, por se destinarem a financiar determinadas tarefas, que são divisivelmente referíveis a certo indivíduo ou grupo de indivíduos de modo direto ou indireto (o que traz motivação financeira, pré-jurídica), têm fatos geradores (já agora no plano jurídico) conexos à própria atividade do Estado.

(...).

Esses tributos podem receber o rótulo geral único: taxas, sem prejuízo de sua subdivisão em taxas de serviços, de polícia, de utilização de via pública, de melhoria, cada qual dando relevo ao tipo de atuação do Estado referível ao indivíduo, ou ao modo pelo qual essa atuação se reflete no âmbito de interesse do indivíduo, que ora frui de um serviço, ora de um ato

2 AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 12ª ed, São Paulo : Saraiva, 2006, pág

que viabiliza o exercício de um direito, ora da facilidade de tráfego, ora de uma valorização de sua propriedade por decorrência de uma obra pública.

O que agrega essas várias figuras é a conexão do interesse individual a determinada atuação estatal que se reflete, de modo divisível, entre os vários indivíduos que: a) fruam o serviço; b) provoquem o exercício do poder de polícia; c) trafeguem por uma via pública; d) tenha propriedade valorizada por obra pública". (Negrito acrescido).

40. Ademais, o STF já assentou, em diversos julgados, que "as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa"³.

41. Feitas essas considerações iniciais, o cerne da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade reside no questionamento face à Constituição Estadual do inciso IX do artigo 3º da Lei Estadual nº 8.815/2006, acrescido pelo artigo 3º da Lei Estadual nº 9.155/2008, possui a seguinte redação:

"Art. 3º. Constituem receitas do FUMADEP:

(...);

IX - cinco por cento dos valores arrecadados por força da Lei Estadual n.º 7.088, de 9 de dezembro de 1997, a título de custas judiciais e emolumentos pelos serviços notariais e de registros".

42. Mostra-se oportuno esclarecer que os valores arrecadados a título de custas judiciais e emolumentos pelos serviços notariais e de registros compõem o FDJ, o qual foi instituído pela Lei Estadual nº 7.088/1997, têm "por objetivo a dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário", consoante artigo 2º da Lei nº 9.278, de 30 de dezembro de 2009.

43. Senão, vejamos a redação do artigo 6º da Lei nº 7.088/1997, in verbis:

"Ar. 6º. Em todos os casos, as custas são recolhidas em favor do Fundo de Desenvolvimento da Justiça (FDJ), destinadas ao reaparelhamento e modernização da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, deduzida a parcela do serventuário, quando não for o mesmo remunerado pelos cofres públicos".

44. A argumentação constante da petição inicial aponta para a violação dos artigos 2º e 80, caput e § 3º, da Constituição Estadual, abaixo transcritos:

"Art. 2º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

"Art. 80. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira:

(...);

§ 3º. Cabe ao Tribunal de Justiça gerir o Fundo de Desenvolvimento da Justiça, ao qual são recolhidas as custas judiciais, os depósitos prévios decorrentes de ajuizamento, nunca inferiores a um por cento (1%) sobre o valor da causa, bem como as multas impostas na jurisdição criminal, além de outros recursos definidos em lei, destinando-se à melhoria dos serviços judiciários".

3 STF, ADI 3694, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2006, DJ 06-11-2006 PP-00030 EMENT VOL-02254-01 PP-00182 RTJ VOL-00201-03 PP-00942 RDDT n. 136, 2007, p. 221.

45. Assim, lembro que o sujeito ativo competente - o Estado do Rio Grande do Norte - editou a Lei nº 7.088, de 9 de dezembro de 1997, pela qual destinou as taxas judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte ao FDJ.

46. Contudo, é importante ressaltar que aqueles que defendem a constitucionalidade da lei impugnada, apontam o julgamento da ADI 3643 pelo STF como decisão que deve ser necessariamente seguida. É mister frisar bem que a norma do Rio de Janeiro instituiu a vinculação da taxa com o produto do recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais do Estado fluminense. Abaixo, segue a transcrição da ementa da ADI 3643:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO III DO ART. 4º DA LEI Nº 4.664, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA INSTITUÍDA SOBRE AS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRODUTO DA ARRECAÇÃO DESTINADO AO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

É constitucional a destinação do produto da arrecadação da taxa de polícia sobre as atividades notariais e de registro, ora para tonificar a musculatura econômica desse ou daquele órgão do Poder Judiciário, ora para aportar recursos financeiros para a jurisdição em si mesma.

O inciso IV do art. 167 da Constituição passa ao largo do instituto da taxa, recaindo, isto sim, sobre qualquer modalidade de imposto.

O dispositivo legal impugnado não invade a competência da União para editar normas gerais sobre a fixação de emolumentos. Isto porque esse tipo de competência legiferante é para dispor sobre relações jurídicas entre o delegatário da serventia e o público usuário dos serviços cartorários. Relação que antecede, logicamente, a que se dá no âmbito tributário da taxa de polícia, tendo por base de cálculo os emolumentos já legalmente disciplinados e administrativamente arrecadados.

Ação direta improcedente".

(ADI 3643, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2006, DJ 16-02-2007 PP-00019 EMENT VOL-02264-01 PP-00134 RTJ VOL-00202-01 PP-00108 RDDT n. 140, 2007, p. 240).

47. Embora não tenha sido explicitamente citada, os defensores esperam a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes, a qual tem encontrado guarida no plenário do STF.

48. Sobre a referida teoria, exponho a lição de PEDRO LENZA⁴:

"Em diversas passagens, o STF vem atribuindo efeito vinculante não somente ao dispositivo da sentença, mas, também aos **fundamentos determinantes da decisão**.

Fala-se, então, em **transcendência dos motivos determinantes**.

(...).

Obter dictum ('coisa dita de passagem;) são comentários laterais, que não influem na decisão, sendo perfeitamente dispensáveis. Portanto, não vinculam para fora do processo. Por outro lado, a ratio decidendi é a fundamentação essencial que ensejou aquele determinado resultado da ação. Nessa hipótese, o STF vem entendendo que a 'razão da decisão' passa a vincular outros julgamentos".

4 LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13ª Ed, São Paulo : Saraiva, 2009, pág. 207.

49. Reconheço que a tese é atraente, e talvez até nos furtasse a discussão sobre a presente matéria, porém o próprio Supremo Tribunal Federal impõe limites à aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes de suas decisões.

50. Apesar de a tese contar com a defesa do Ministro Gilmar Ferreira Mendes⁵, a pesquisa realizada em recentes julgados demonstra que o colendo STF entende que não transcendem os motivos das decisões proferidas nas ações constitucionais, da qual a Ação Direta de Inconstitucionalidade é exemplo. Assim, o efeito vinculante na ADI 3643, portanto, é restrito à declaração de constitucionalidade do dispositivo questionado.

51. Confirmando essa exposição, trago os seguintes precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA RECLAMATÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO SEU CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ATO RECLAMADO E A DECISÃO DESTES TRIBUNAL QUE SE ALEGA DESRESPEITADA. ARTIGO 102, I, "l", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Argumentou-se na presente reclamação que a concessão de assistência judiciária gratuita fundamentada no artigo 240 da Lei Complementar n. 165/99, do Estado do Rio Grande do Norte, teria ofendido a decisão proferida na ADI n. 3.260. Na ação direta este Tribunal apreciou a constitucionalidade da Lei Complementar estadual n. 141/96 - ato normativo que concedeu aos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte isenção de custas judiciais e de quaisquer taxas ou emolumentos.

2. Ausência de identidade entre o objeto do ADI n. 3.260 e a decisão reclamada. A via processual eleita é inadequada para atender a pretensão do reclamante. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(Rcl 8175 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-03 PP-00527).

“EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESRESPEITO AO ACÓRDÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.868. INEXISTÊNCIA. LEI 4.233/02, DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA/SP, QUE FIXOU, COMO DE PEQUENO VALOR, AS CONDENAÇÕES À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ATÉ R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). FALTA DE IDENTIDADE ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E O ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.868, examinou a validade constitucional da Lei piauiense 5.250/02. Diploma legislativo que fixa, no âmbito da Fazenda estadual, o quantum da obrigação de pequeno valor. Por se tratar, no caso, de lei do Município de Indaiatuba/SP, o acolhimento do pedido da reclamação demandaria a atribuição de efeitos irradiantes aos motivos determinantes da decisão tomada no controle abstrato de normas. Tese rejeitada pela maioria do Tribunal.

2. Inexistência de identidade entre a decisão reclamada e o acórdão paradigmático. Enquanto aquela reconheceu a inconstitucionalidade da Lei municipal 4.233/02 'por ausência de vinculação da quantia considerada como de pequeno valor a um determinado número de salários mínimos, como fizera a norma constitucional provisória (art. 87 do ADCT)', este se limitou 'a

5 MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed, São Paulo : Saraiva, 2008.

proclamar a possibilidade de que o valor estabelecido na norma estadual fosse inferior ao parâmetro constitucional'.

3. Reclamação julgada improcedente".

(Rcl 3014, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-02 PP-00372). (Grifei).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AO DECIDIDO POR ESTA CORTE NA ADI 3.580/MG. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - O caso em exame não afronta a autoridade da decisão proferida por esta Suprema Corte nos autos da ADI 3.580/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

II - Não é aplicável à espécie a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

III - Agravo regimental improvido".

(Rcl 4448 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2008, DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 EMENT VOL-02327-01 PP-00117 RTJ VOL-00206-01 PP-00301).

52. Ademais, deve ser levado em consideração que o parâmetro aqui é outro, como dito: a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Portanto, o precedente da ADI 3643 deve ser encarado apenas como uma orientação, sem efeito vinculante em relação aos fundamentos.

53. O fundamento que se destaca do julgamento é que a Constituição Federal estabeleceu que a Defensoria Pública é essencial à jurisdição, daí porque não haveria óbice à destinação.

54. Sobre a Defensoria Pública potiguar, transcrevo o artigo 89 da Constituição Estadual:

"Art. 89. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º., LXXIV, da Constituição Federal".

55. Uma leitura mais apressada poderia invocar o mesmo fundamento, mas não podemos olvidar o caminho trilhado pelo Estado do Rio Grande do Norte para dotar de recursos o Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público potiguar.

56. Vale lembrar o que dispõe o artigo 82, caput, da Constituição Estadual:

"Art. 82. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". (Grifei).

57. Ora, o MPE é tão essencial à função jurisdicional do Estado quanto a Defensoria Pública, no entanto, o Estado do Rio Grande do Norte, na condição de sujeito tributário ativo, editou a Lei Complementar nº 166/1999 destinando as receitas do seu artigo 28 ao FRMP, sem estabelecer porcentagem sobre as taxas judiciárias destinadas ao FDJ. Criou-se, sim, uma nova taxa, permitida em vista da essencialidade do Ministério Público à Jurisdição.

58. Senão, vejamos o que diz a ementa de julgamento da ADI 3028:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO V DO ART. 28 DA LEI COMPLEMENTAR 166/99 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. TAXA INSTITUÍDA SOBRE

AS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRODUTO DA ARRECAÇÃO DESTINADO AO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O Supremo Tribunal Federal vem admitindo a incidência de taxa sobre as atividades notariais e de registro, tendo por base de cálculo os emolumentos que são cobrados pelos titulares das serventias como pagamento do trabalho que eles prestam aos tomadores dos serviços cartorários. Tributo gerado em razão do exercício do poder de polícia que assiste aos Estados-membros, notadamente no plano da vigilância, orientação e correição da atividade em causa, nos termos do § 1º do art. 236 da Constituição Federal.

2. O inciso V do art. 28 da Lei Complementar 166/99 do Estado do Rio Grande do Norte criou taxa em razão do poder de polícia. Pelo que não incide a vedação do inciso IV do art. 167 da Carta Magna, que recai apenas sobre os impostos.

3. **O produto da arrecadação de taxa de polícia sobre as atividades notariais e de registro não está restrito ao reaparelhamento do Poder Judiciário, mas ao aperfeiçoamento da jurisdição. E o Ministério Público é aparelho genuinamente estatal ou de existência necessária, unidade de serviço que se inscreve no rol daquelas que desempenham função essencial à jurisdição (art. 127, caput, da CF/88). Logo, bem aparelhar o Ministério Público é servir ao desígnio constitucional de aperfeiçoar a própria jurisdição como atividade básica do Estado e função específica do Poder Judiciário.**

4. Ação direta que se julga improcedente.

(ADI 3028, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2010, DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-01 PP-00173 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 42-75).

59. Se a Constituição Estadual estabelece que ao Poder Judiciário cabe gerir o FDJ, não cabe ao Executivo tomar iniciativa para desvirtuar as taxas judiciárias destinadas ao FDJ, dedicando percentual sobre tais verbas ao FUMADEP sem qualquer interferência do Poder Judiciário.

60. Caberia ao Estado do Rio Grande do Norte, enquanto sujeito ativo, criar taxa própria da Defensoria Pública, como fez em relação ao Ministério Público, **e não criar algo que se assemelha a uma tributação sobre as taxas referidas na Lei Estadual nº 7.088/1997**. Por isso, o dispositivo infirmado fragiliza a independência, a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.

61. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes com os quais o voto proferido se coaduna, a exemplo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.913/1997, DO ESTADO DE ALAGOAS. CRIAÇÃO DA CENTRAL DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS DO ESTADO. ÓRGÃO EXTERNO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB tem legitimidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em que se discute afronta ao princípio constitucional da autonomia do Poder Judiciário.

2. A ingerência de órgão externo nos processos decisórios relativos à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário afronta sua autonomia financeira e administrativa.

3. A presença de representante do Poder Judiciário na Central de Pagamentos de Salários do Estado de Alagoas - CPSAL não afasta a inconstitucionalidade da norma, apenas permite que o Poder Judiciário interfira, também indevidamente, nos demais Poderes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (ADI 1578, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-01 PP-00025)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 15.010, DO ESTADO DE GOIÁS, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004. DECRETO ESTADUAL N. 6.042, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2004. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01/04 - GSF/GPTJ, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004. SISTEMA DE CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. PROJETO DE LEI DEFLAGRADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA QUE DEMANDARIA INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. TESOURO ESTADUAL DEFINIDO COMO ADMINISTRADOR DA CONTA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES.

1. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida no tocante ao decreto estadual n. 6.042 e à Instrução Normativa n. 01/04, ambos do Estado de Goiás. Não cabimento de ação direta para impugnar atos regulamentares. Precedentes.

2. A iniciativa legislativa, no que respeita à criação de conta única de depósitos judiciais e extrajudiciais, cabe ao Poder Judiciário. A deflagração do processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo consubstancia afronta ao texto da Constituição do Brasil [artigo 61, § 1º].

3. Cumpre ao Poder Judiciário a administração e os rendimentos referentes à conta única de depósitos judiciais e extrajudiciais. Atribuir ao Poder Executivo essas funções viola o disposto no artigo 2º da Constituição do Brasil, que afirma a interdependência - independência e harmonia - entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

4. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 15.010, do Estado de Goiás. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para dar efetividade à decisão 60 [sessenta] dias após a publicação do acórdão".

(ADI 3458, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-02 PP-00350 RTJ VOL-00205-02 PP-00665 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 87-109).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZES DE PAZ: REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. NORMAS LEGAIS

RESULTANTES DE EMENDA PARLAMENTAR: USURPAÇÃO DE INICIATIVA. PODER JUDICIÁRIO: AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA; AUMENTO DE DESPESA.

Normas ínsitas nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar n. 90, de 1. de julho de 1993, do Estado de Santa Catarina.

Ofensa aos artigos 2. e 96, inciso II, alínea 'b', assim como ao art. 63, inciso II, combinado com o art. 25 e o art. 169, parágrafo único e seus incisos, da 'Lex Fundamental'.

A Constituição Federal preconiza que compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juizes que lhes forem vinculados (art. 96, inciso II, alínea 'b').

A remuneração dos Juizes de Paz somente pode ser fixada em lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado.

A regra constitucional insculpida no art. 98 e seu inciso II, segundo a qual a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão a justiça de paz, remunerada, não prescinde do ditame relativo à competência exclusiva enunciada no mencionado art. 96, inciso II, alínea 'b'.

As disposições que atribuem remuneração aos Juizes de Paz, decorrentes de emenda parlamentar ao projeto original, de iniciativa do Tribunal de Justiça estadual, são incompatíveis com as regras dos artigos 2. e 96, II, alínea 'b', da Constituição Federal, eis que eivadas de vício de inconstitucionalidade formal, além de violarem, pela imposição de aumento da despesa, o princípio da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar n. 90, de 1. de julho de 1993, do Estado de Santa Catarina".

(ADI 1051, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 02/08/1995, DJ 13-10-1995 PP-34249 EMENT VOL-01804-01 PP-00048) .

62. Dessa forma, manter a vinculação da receita das taxas criadas especialmente para atender ao Poder Judiciário seria o mesmo de permitir um "tributo sobre outro tributo", ou melhor, "uma taxa sobre outra taxa".

63. Não tenho dúvidas de que o caminho que deveria ter sido trilhado deveria ter sido o do Ministério Público deste Estado: a criação de uma taxa própria. Assim, embora as duas instituições sejam igualmente "essenciais" (vocábulo utilizado pela CE para ambas as instituições), a taxa destinada ao FRMP não desrespeitou a autonomia do Judiciário, enquanto que a partilha da taxa destinada ao FDJ efetivamente desrespeita.

64. Aliás, caso mantida a constitucionalidade da norma impugnada, é de se destacar que o Poder Legislativo do Estado poderá modificar o percentual vinculado, que hoje é de 5% (cinco por cento), para patamares desarrazoados. Ou seja, a destinação que hoje corresponde a 5% poderá ser majorado a 10%, 20%, 30%, 40% ou 50%.

65. Noutro giro, caso a situação perdure, a administração do FDJ e, conseqüentemente, a independência e autonomia do Poder Judiciário Potiguar continuarão sendo desrespeitadas pela norma atacada.

66. Ante o exposto, **julgo procedente o pedido contido na inicial**, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 3º da Lei Estadual nº 8.815/2006, acrescido pelo artigo 3º da Lei Estadual nº 9.155/2008, confirmando a liminar anteriormente concedida, com efeitos ex tunc.

É como voto.

Natal, 05 de outubro de 2011.

Desembargador **EXPEDITO FERREIRA**
Presidente

Desembargador **VIVALDO PINHEIRO**
Relator

Doutora **MILDRED MEDEIROS DE LUCENA**
Procuradora-Geral de Justiça em Substituição

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 108/2013-PGAL

A PROCURADORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, aprovado pelo Ato da Mesa nº 139/2002, de 25 de junho de 2002 e processo nº 1087/2013-PL.

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **ÂNGELA MIRANDA LIMA PINHEIRO**, Assessor Técnico Administrativo, matrícula nº 152.226-4, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, averbação de 1.378 (hum mil, trezentos e setenta e oito) dias de serviço público, prestados a Secretaria de Estado da Saúde Pública, no período de 04/11/1993 a 14/08/1997, para todos os fins.

REGISTRE-SE na Divisão de Assuntos Funcionais,

PUBLIQUE-SE no Boletim Oficial da Assembleia,

COMUNIQUE-SE.

Gabinete da Procuradora Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 07 de agosto de 2013.

Rita das Mercês Reinaldo
Procuradora Geral

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO HOMOLOGATÓRIO 2013

O **SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº. 1257/2013, tudo fulcrado no art. 25, II, combinado com o art. 13, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 08 de agosto de 2013.

**Deputado Raimundo Fernandes
Segundo Secretário**

ATO HOMOLOGATÓRIO 2013

O **SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº. 1264/2013, tudo fulcrado no art. 25, II, combinado com o art. 13, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 08 de agosto de 2013.

**Deputado Raimundo Fernandes
Segundo Secretário**